
Poluição por Resíduos Sólidos – Implicações Jurídicas –

PAULO AFFONSO LEME MACHADO (*)

1. INTRODUÇÃO

A natureza e suas riquezas determinam a extensão substancial do ambiente físico do homem. Os recursos naturais são inegavelmente fatores de produção e, também por isso, seu manejo racional deve ser um dos objetivos de uma política de bem-estar social.

Garantir para todos um ambiente que assegure boas condições de vida é o fim primacial da política ambiental. Haverá os que classificam tal programa como irrealista ou sonhador diante do quadro apresentado por muitas nações desenvolvidas ou em desenvolvimento.

O aprimoramento da qualidade da vida enseja, ainda, múltiplas ações na situação em que nos encontramos. Incrementar o conhecimento das leis da ecologia, desenvolver a pesquisa científica e tecnológica para lutar-se contra a poluição ou preveni-la, corrigir os mecanismos do mercado que não tenham o sentido do ótimo social, proibir os poluidores de poluir ou, se suas atividades são essenciais à economia (não po-

dendo exercê-las sem poluir), fazê-los pagar uma justa indenização pelos prejuízos que causam, regulamentar, definir o direito em matéria ambiental e formar, informar e sensibilizar os homens sobre os problemas ambientais, de modo que cada um, em qualquer posição da hierarquia social em que se encontre, tenha em conta e seja capaz de compreender e de aceitar uma disciplina e algumas restrições, com vista a um bem menos individual, menos imediato e menos tangível.

Não podemos estar imbuídos de otimismo inveterado, acreditando que a natureza se arranjará por si mesma, frente a todas as degradações que lhe impomos. De outro lado, não podemos nos abater pelo pessimismo. A luta contra a poluição é perfeitamente exequível, não sendo necessário para isso amarrar o progresso da indústria e da economia, pois a poluição da miséria é uma de suas piores formas.

A compatibilização do desenvolvimento econômico ocorrerá desde que haja uma consciência firme e sem demagógica agitação em favor, também, do progresso dos meios de proteção à natureza e ao ambiente. Para isso é preciso ter uma atitude

de espírito científico e a maior humildade possível, para obtermos os meios de conhecer e de medir os agentes causadores da poluição e poder controlá-los.

2. CONCEITO DE RESÍDUO SÓLIDO

Os resíduos sólidos têm sido negligenciados tanto pelo público como pelos legisladores e administradores, devido provavelmente à ausência de divulgação de seus efeitos poluidores. Como poluente, o resíduo sólido tem sido menos irritante que os resíduos líquidos e gasosos, porque colocado na terra não se dispersa amplamente como os poluentes do ar e da água.

O volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas e com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarceramento das áreas destinadas a aterros sanitários.

O termo "resíduo sólido", como o

(*) Promotor Público de Piracicaba.

entendemos no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

Já a Lei japonesa n.º 137, de 1970, sobre disposição de resíduos sólidos e limpeza pública tem um conceito de resíduo sólido mais amplo, abrangendo "refugo de pequeno e grande porte, cinza, lama, excreções humanas, resíduos de óleo, resíduos alcalinos e ácidos, carcaças e outras asquerosas e desnecessárias matérias, as quais estejam no estado sólido ou líquido" (excluindo os resíduos radioativos ou aqueles que poluam pela radioatividade dos resíduos).

3. NORMAS ADMINISTRATIVAS GERAIS SOBRE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A limpeza pública e a coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos dizem respeito primordialmente à saúde pública. De acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 (art. 8.º n. XVII) a União tem competência para legislar sobre a defesa e a proteção da saúde, não se excluindo a competência supletiva dos Estados (art. 8.º, parágrafo único).

Não é de se confundir, contudo, a possibilidade federal de fixar diretrizes gerais, com a execução dessa tarefa sanitária. A estrutura constitucional do Município brasileiro assegura-lhe autonomia para organizar os serviços públicos locais (art. 15, n. II, "b", da Emenda Constitucional n. 1, de 1969). Assim, a União não está obrigada a executar as tarefas de limpeza pública e coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos. Entretanto, dada a importância ambiental da matéria, com reflexos diretos na saúde da população, entendemos que a União não pode se alhear da função de traçar normas amplas e adaptáveis à realidade nacional.

Nem por isso os Estados Unidos perderão sua oportunidade de agir

nesse campo, desde que respeitem a hierarquia das normas.

As normas federais atualmente existentes não passaram de declaração de princípios, ao preceituarem genericamente: "a coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde, ao bem-estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada" (art. 12 da Lei federal n. 2.312, de 3-9-1954, que dispôs sobre normas gerais, sobre defesa e proteção da saúde).

O Decreto n. 49.974-A, de 21-1-1961, regulamentou a referida lei, sob a denominação de Código Nacional da Saúde. Contudo, não passou da repetição do art. 12 da lei citada, em seu art. 40. Como norma geral dispôs que as indústrias instaladas ou a serem instaladas deveriam submeter, nos devidos prazos, seus planos de lançamento de resíduos líquidos, gasosos e sólidos à autoridade sanitária competente "visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera".

A legislação federal permaneceu tímida, meramente programática, nada concretizando em termos de ação. Deve estabelecer normas nacionais sobre a questão (por exemplo: proibindo a disposição de resíduos sólidos a céu aberto). Para que seja exequível em todo o território nacional não deverá descer a detalhes, deixando esse mister para os Estados e os Municípios.

Em matéria de competência de atribuições, "autoridade sanitária competente" não quer dizer necessariamente autoridade do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde. Desde que a função administrativa (seja em órgão de administração centralizada ou descentralizada) esteja ligada ao saneamento é de ser admitida sua intervenção na questão, evitando-se, contudo, o conflito de atribuições e orientações antagônicas.

No plano federal entendemos que o controle da poluição da água, do ar e do solo deveria ficar na órbita da SEMA — Secretaria Especial do Meio Ambiente — atualmente inserida no Ministério do Interior. O decreto criador da SEMA deveria ter sido mais explícito na conceituação de seu campo de ação. Deu ênfase aos recursos híbridos (art. 4.º), mas não excluiu o ar e o solo da área de sua intervenção. O desiderato maior desse organismo é elaborar e estabelecer normas e padrões relativos à preserva-

ção do meio ambiente. No acompanhar as transformações do ambiente terá em vista o uso racional dos recursos naturais.

No Estado de São Paulo, a competência para ditar normas e inclusive realizar atos de polícia administrativa, passou da Secretaria da Saúde para a CESTEB (Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente). Nesse Estado, face ao Decreto estadual n. 5.993, de 16-4-1975 — arts. 2.º, 3.º, ns. I, II, IV, e parágrafo único — deixou de ser competência dos Centros de Saúde a fiscalização estadual dos resíduos sólidos e da limpeza pública. Urge, pois, que a CESTEB multiplique suas agências pelo interior do Estado para que não haja omissão no setor.

4. FORMAS DE DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A matéria é essencialmente de engenharia sanitária. Entretanto, não se pode negar suas implicações jurídicas, que nos cabem examinar segundo a finalidade do trabalho.

4.1 Depósito a céu aberto

As descargas livres praticadas por particulares ou pelas Prefeituras Municipais apresentam, inegavelmente, perigos certos: poluição das águas subterrâneas e por conseguinte dos cursos d'água vizinhos, proliferação de animais parasitas (insetos e roedores), odores nauseabundos de fermentação, tendo efeito adverso sobre os valores da terra, criando transtorno público, com interferência na vida comunitária e no desenvolvimento.

Os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente, pelos Decretos ns. 52.497, de 21-7-1970 e 23.430, de 24-10-1974, em seus arts. 371 e 110, "d", proibem o lançamento dos resíduos sólidos a céu aberto.

A prática referida não deveria ficar ao alvedrio dos Estados, mas ser taxativamente proibida por norma federal, com penalidade adequada em caso de infração, para que em médias e pequenas cidades não continuem a proliferar os "lixões", pondo em risco não só a saúde da coletividade, como especificamente dos infelizes que demandam tais depósitos como "catadores de lixo".

Não só os particulares, como as autoridades municipais devem ser responsabilizadas por atividades poluidoras, sendo de se destacar o art.

19. § 2.º, da Lei n.º 6.503, de 1972, de 22-12-1972, do Estado do Rio Grande do Sul: "A Administração Municipal, dentro de sua jurisdição, será diretamente responsável pela contaminação ou poluição de águas ou áreas territoriais conseqüente ao lançamento de resíduos sem prévio pronunciamento da Secretaria da Saúde, não excluída a responsabilidade de terceiros".

"Como o tratamento e a disposição adequada são 10 a 40 vezes mais dispendiosos que os métodos inaceitáveis para o ambiente, o aprimoramento desses métodos não é de ser esperado até que uma legislação e regulamentos a isso obrigue" (The Fifth Annual Report of the Council on Environmental Quality", dezembro de 1974, pág. 139).

4.2 DEPÓSITO EM ATERRO SANITÁRIO

4.2.1 Conceito

Consoante a Sociedade Americana de Engenheiros Civis, aterro sanitário é "método de disposição de refugo na terra, sem criar prejuízos ou ameaças à saúde e segurança pública, pela utilização de princípios de engenharia que confinam o refugo ao menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra na conclusão de cada dia de operação, ou mais freqüentemente de acordo com o necessário".

4.2.2 Escolha do local

Diversas cautelas devem ser exigidas, notadamente, para evitar-se a poluição das águas subterrâneas ou superficiais.

Já em 1962, na França, era determinado, por circular, que antes de ser depositado lixo num determinado local, se fizesse investigação geológica para assegurar-se de que as águas de infiltração não pudessem ter acesso a uma capa de água destinada ao consumo. Salientava a diretoria administrativa que em todos os casos se deveria respeitar os perímetros de proteção aos mananciais.

A Lei federal alemã de 27-7-1957 (sobre economia hidráulica) previu a proteção das águas subterrâneas através da criação das zonas de proteção. A prática de atos proibidos nessas zonas sujeita o infrator que causar a contaminação das águas subterrâneas à pena de multa ou prisão, ou a ambas as penas (art. 38).

Somente em 1975 (18-12) é que no Estado de São Paulo se promulgou a Lei n.º 898, que previu restrições a serem estabelecidas em lei sobre condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos nas áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo (art. 11, n.º XII).

Ademais, na escolha do local a ser utilizado para aterro sanitário (em imóvel público ou desapropriado para esse fim ou em imóvel particular devidamente autorizado) a Municipalidade deve ter em vista causar o mínimo de prejuízo aos vizinhos. De outra forma, conforme o art. 554 do CC brasileiro, "o proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam".

Muitas vezes a localização inapropriada, além do não cumprimento das regras técnicas, vai molestar os moradores circunvizinhos ao aterro sanitário, que poderão reivindicar desde a reparação necessária até sua interdição (art. 555 do CC brasileiro).

Para se evitarem localizações nocivas, a Lei sueca do Meio Ambiente (Lei n.º 387, de 1969) em seu art. 14 determina que, antes de ser dada permissão para realizar atividade poluidora, deve ser garantida completa investigação da matéria a ser considerada pela Comissão, devendo esta: "1) por meio de publicação em um ou mais jornais da cidade, ou outro meio adequado, dar, aos que podem ser afetados pela atividade poluidora, oportunidade de externar seus pontos-de-vista; 2) consultar as autoridades locais e governamentais que tenham interesse substancial no exame do problema; 3) manter encontro com as partes interessadas e fazer inspeção no local, a menos que isso seja manifestamente desnecessário".

A Lei alemã de 21-3-1974, sobre meio ambiente, prevê cautelas acerca da concessão de licença pela autoridade competente para atividades que possam ser nocivas ao ambiente e causar "prejuízos, perigos e importunações para a comunidade ou a vizinhança" (§ 3, 1). Antes da concessão da licença, deverá ser publicado edital que deverá conter "1) indicação do lugar em que estará exposto o pedido de concessão, com todos os seus documentos, para que

possa ser consultado pelos interessados; 2) indicação do lugar e do prazo onde as reclamações poderão ser formuladas; 3) indicação do lugar e da data onde o assunto será discutido, com aviso de que as reclamações serão discutidas na presença ou ausência de quem fez o pedido de licença ou de quem fez a reclamação". Terminado o prazo para as reclamações, a autoridade competente deverá discutir as reclamações com o solicitante e os reclamantes.

Na destinação final dos resíduos sólidos a publicidade e o debate dos interesses em confronto evitarão atitudes de pressão ou de hostilidade para com este ou aquele munícipe.

Reiteramos nossa tese defendida na publicação "Urbanismo e Poluição — Aspectos Jurídicos" (RT 469/34): qualquer cidadão, independentemente de ser diretamente prejudicado, como também o Ministério Público do Estado, deveriam ter legitimidade para processar o poluidor, exigindo a reparação dos danos, a cessação ou a modificação da atividade poluidora. Para que esse direito público subjetivo à tutela ambiental não dependa da interpretação favorável ou não do julgador, seria conveniente fosse o mesmo expresso em lei.

4.3 Incineração

"A incineração central é a forma mais eficaz para acabar com o lixo se essa é a única alternativa viável, já que reduz o lixo a 5% do seu volume. A escória resultante se constitui de material poroso e inerte, apropriado para aterros de um modo geral e especialmente para cobertura de aterros sanitários" ("Destino Final de resíduos sólidos". Werner E. Zulauf, 1975).

Salienta o Prof. Walter Engracia de Oliveira que a "incineração do lixo em instalações centrais de caráter público é um processo sanitariamente adequado, desde que se instalem dispositivos que evitem ou minimizem os efeitos da poluição do ar. O uso de precipitadores eletrostáticos ou de sistema com base em cortinas de água constituem os métodos usuais para controle da poluição do ar em incineradores" ("Resíduos sólidos e poluição ambiental". "Revista DAE" 101/52, 1975).

A incineração a céu aberto é proibida nos Estados Unidos da América do Norte ("ALR — Environmental Law Reporter" 41.205 e 41.208).

No Estado de São Paulo e no Estado do Rio Grande do Sul é vedada a queima do lixo ao ar livre (art. 368 do Decreto n.º 52.497, de 1970, e art. 110, "e", do Decreto n.º 23.430, de 1974, respectivamente).

"É um processo caro, mas absolutamente necessário, porque queimamos dinheiro, remédios em desacordo, alimentos deteriorados, lixo hospitalar, tóxicos, material gráfico apreendido pela Polícia, enfim um tipo específico de lixo que requer esse sistema" (Enos de Souza Rinaldi, jornal "O Estado de S. Paulo" de 18-1-1976).

4.4 Transformação do resíduo sólido em composto

Modernamente esse processo está sendo realizado através de usinas de compostagem. É importante regulamentar o processo para que haja a destruição de agentes patogênicos e de parasitas, pois o adubo advindo desse método poderá contaminar alimentos a serem ingeridos crus.

4.5 Reciclagem e recuperação de energia

A disposição do resíduo sólido é parte do problema. A outra parte é o expediente da conservação do resíduo. Atualmente, qualquer que seja o local onde o resíduo é depositado, o mesmo poderá ser considerado perdido para as necessidades materiais e energéticas.

Nos Estados Unidos da América do Norte novo incentivo para a recuperação dos resíduos sólidos foi dado com o "The Resource Recovery Act of 1970". A alta dos custos e a dificuldade de obtenção dos combustíveis convencionais transformaram o resíduo sólido em atraente fonte de energia. De outro lado, o valor dos resíduos de materiais recuperáveis — particularmente sucata de metal e papel — aumentaram significativamente. Com a comercialização adequada constatou-se, nesse país, que a reciclagem compensava, considerando-se os custos do aterro sanitário e da incineração.

5. ATUAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

O município tem peculiar interesse na organização dos serviços de limpeza pública (capinação, varrição etc.) e coleta, transporte e depósito

dos resíduos sólidos. Seu interesse predomina sobre os da União e dos Estados na matéria. Contudo, dada a necessidade de experiência técnica mais avançada para certos tipos de tratamento dos resíduos e o investimento de largas somas para implantar usinas de tratamento, decorre que a União e os Estados, além de estabelecerem normas, precisam intervir, auxiliando financeiramente.

Os aterros sanitários podem e devem ser feitos exclusivamente às custas dos municípios. Contudo, quando haja viabilidade para o comércio (e o volume de lixo comporta), a usina para composto merece a inversão de capital estadual e federal na sua montagem. O município custeará a operação e a manutenção, através da comercialização do composto e da sucata.

Em municípios de grande porte, em havendo necessidade de usinas para incineração, da mesma forma é de esperar-se a canalização de recursos federais e estaduais para sua instalação.

Essa política de amparo financeiro da União e dos Estados para a resolução dos problemas dos resíduos sólidos é encontrada nos Estados Unidos da América do Norte ("The Solid Waste Disposal Act of 1965", soc. 208, com a emenda "The Resource Recovery Act of 1970") e no Japão (art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 137, de 1970) que dispõe: "o governo nacional fará planos de desenvolvimento técnico para tratamento dos resíduos e esforçar-se-á para dar a necessária assistência técnica e financeira às municipalidades e aos governos provinciais para o adequado cumprimento de seus deveres".

A Constituição Federal (Emenda n.º 1, de 1969) afirma a possibilidade de a União auxiliar os Estados e os municípios, condicionando essa ajuda à prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação do auxílio (art. 13, § 5.º). Destarte, a União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução dos serviços de limpeza pública e de coleta e disposição dos resíduos sólidos, como decorrência do art. 13, § 3.º. Além disso, com a estruturação das regiões metropolitanas (Lei Complementar n.º 14, de 8-6-1973) está previsto ser o serviço de limpeza pública um serviço de interesse comum metropolitano.

Na Região Metropolitana da Grande São Paulo está em fase de estruturação empresa pública em que di-

versos municípios integrar-se-ão na coleta e destinação do lixo.

O auxílio financeiro, legalmente possível e aqui preconizado, não é sob forma de financiamento ou de empréstimo, o que pressupõe pagamento posterior pelo município, ainda que parcelado. Para que houvesse financiamento, seria necessário o aumento excessivo das taxas de "remoção do lixo e de limpeza pública".

6. PUNIÇÃO DOS ATOS POLUIDORES POR LANÇAMENTO E DESTINAÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

6.1 Punição administrativa

As campanhas educativas são de alto valor social, formando e robustecendo a consciência da necessidade da limpeza pública. Entretanto, não basta a elaboração de normas éticas. É preciso revestir tais normas de coercibilidade.

No Estado de São Paulo, no caso de serem contrariadas as normas legais pertinentes a controle da poluição do solo, poderá ser cominada a pena de multa de quatro vezes a seis vezes o maior salário mínimo vigente no Estado e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso (art. 601, n. VI, "b", do Decreto n.º 52.497, de 21-7-1970). No mesmo sentido a regulamentação vigente no Estado do Rio Grande do Sul, onde a multa é de sete a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 818, n. VII, "b", do Decreto n.º 23.430, de 24-10-1974). Pela Lei n.º 6.205, de 29-4-1975, em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo Federal estabeleceu sistema especial de atualização monetária.

As infrações previstas pelas legislações estaduais e federais não inibem as Prefeituras Municipais de também legislar sobre a matéria, desde que não invadam as normas já estatuídas, dispondo em contrário. As posturas municipais, portanto, poderão ampliar as situações infrações, a elas cominando penalidades adequadas.

6.2. Punição penal

De acordo com o sistema administrativo brasileiro, o particular (prejudicado ou não) não tem meios legais de exigir ou de reivindicar que a Administração Pública imponha a

penalidade prevista, mesmo ocorrente a infração. O direito de representação não passa de comunicação. Dada a limitação dos crimes de prevaricação e de condescendência criminosa, o primeiro exigindo a satisfação de interesse ou sentimento pessoal e o segundo ser o funcionário motivado por indulgência na sua omissão, vemos que a apenação do ilícito administrativo cai no campo discricionário da Administração Pública.

Por situações de conjuntura, a Administração Pública deixa de punir o infrator que tenha poluído o ambiente pelo lançamento de resíduo sólido. Considerando-se que o Poder Judiciário deve se conduzir de acordo com o princípio da legalidade na tramitação da ação penal, é que surge a inegável vantagem de, além da punição administrativa, ser prevista em lei a punição penal.

O princípio da legalidade não haverá de permitir que o juiz, o promotor público ou o delegado de polícia ao terem notícia da infração fiquem inertes e omissos. Independentemente do resultado final (condenação ou absolvição), importa que a infração será apurada judicialmente.

"A pena não só age como determinante sobre a consciência dos prováveis e possíveis infratores, como exerce sua maior eficácia na consolidação contínua e lenta do senso moral" (Alimena).

Muitos indivíduos, agindo com intolerável egoísmo, multiplicam os refugos, lançam-nos inapropriadamente, como se só à Administração Pública coubesse toda e exclusiva carga da limpeza pública. Esquecem-se esses cidadãos que subsidiariamente a eles, também, compete colaborar para a sanidade do meio ambiente. Destarte, os problemas do lixo são marginalizados, pois é muito cômodo esperar a remoção periódica dos resíduos domésticos e industriais. Basta ocorrer a paralisação temporária desse serviço para, então, se mensurar o valor dessa atividade pública.

O sentimento ético dos indivíduos carece de estímulo para sua consolidação, pois "o mau exemplo dos infratores produz efeitos de sedução sobre os instintos reprimidos e aumenta seu impulso" (Jimenez de Asúa).

Entendemos de alta conveniência social, notadamente com o aumento das conglomerações humanas e em "campings" e com o hábito de se lançarem resíduos nas rodovias e de

prédios de apartamentos, inserir-se no novo Código Penal a figura do crime de poluição através de resíduos sólidos. Sugerimos tenha a seguinte redação: "Art. ... Poluição por resíduos sólidos — Lançar ou depositar resíduo sólido, em propriedade pública ou privada, sem observância das prescrições legais ou regulamentares. Pena — reclusão até três anos e pagamento de cinco a 25 dias-multa.

"Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de dois meses a um ano."

Como se vê, a figura legal contém uma norma penal em branco. Só a pena está previamente estatuída. O comportamento do infrator dependerá da adequação de sua conduta às prescrições legais ou regulamentares federais, estaduais e municipais.

O Código Penal de 1969, ainda não em vigor, em seu art. 303 não previu a poluição através de resíduos sólidos. Todavia, deu três grandes passos: afastou a exigência da potabilidade da água para a ocorrência do delito de poluição, erigiu em crime a poluição atmosférica e passou a conceituar o crime com o só lançamento dos poluentes, independentemente da prova da nocividade à saúde.

A figura delituosa proposta ocorrerá tão-só com o lançamento ou o depósito dos resíduos sólidos em desacordo com as normas legais ou regulamentares. Não se exigirá para a ocorrência do crime qualquer prova de que a ação seja nociva a alguém ou que ofenda, suje ou moleste a determinada pessoa, como prevê o art. 37 da Lei de Contravenções Penais [Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-1941].

Trata-se de um crime de mera conduta. Salienta o douto Prof. José Frederico Marques: "Nos delitos em que a figura típica não contém mais que a descrição da conduta, por não existir explicitamente qualquer referência ao resultado da ação ou da omissão, o sucedâneo natural do dano ou lesão ao interesse que a norma tutela é a própria conduta do agente como realidade espacial e temporal em que seu querer interno se exterioriza. Os múltiplos resultados que daí promanam, na esfera do mundo natural, deixam de ser apreciados e verificados no campo da tipicidade porque a norma penal não os prevê" ("Curso de Direito Penal", vol. 2/68, Saraiva).

A sanção penal prevista é adequada aos seus fins. É de se notar que

a legislação japonesa pune com pena de prisão não superior a seis meses ou multa até 50.000 iens simplesmente a desobediência à determinação de aperfeiçoar ou modificar o sistema de tratamento dos resíduos domésticos ou o desrespeito à ordem de interdição da usina (art. 8.º, § 3.º, combinado com o art. 26 da Lei n. 137, de 1970).

Conscientizados do problema e das necessidades de novas medidas legais, as estruturas administrativas e judiciais não de trabalhar sintonizadas, pois, como afirma o Juiz Bazelon, "deparamo-nos no limiar de uma nova era na história da colaboração das agências administrativas e dos tribunais. Os tribunais têm sido constantemente solicitados em rever as ações administrativas que dizem respeito aos interesses fundamentais da pessoa humana, quanto à vida, à saúde e à liberdade. Esses interesses têm tido sempre especiais reivindicações da proteção judicial em confronto com os interesses econômicos em risco" ("Environmental Defense Fund x Ruckelshaus").

Uma resposta eficaz ao desafio da poluição não dependerá somente de uma quadro jurídico fixo, mas do entendimento franco e contínuo entre administradores e juristas com o fim de realizarem conjuntamente os programas de interesse comum de preservação e melhoria da qualidade da vida.

7. BIBLIOGRAFIA

- Asúa, Jiménez de, "Psicoanálises Criminal", Editorial Losada, Buenos Aires, 1947.
- Bryson, John E., "Solid Waste and Resource Recovery", in "Federal Environmental Law", pág. 1.290, St. Paul Minn West Publishing Co., 1974.
- Gariand, George A. e Dale C. Mosher, "Efeitos Nocivos da percolação em aterros de lixo executados inadequadamente" in "Revista Limpeza Pública", vol. 3, 1975.
- Marques, José Frederico, "Curso de Direito Penal", vol. 2, ed. Saraiva, 1956.
- Oliveira, Walter Engracia, "Resíduos Sólidos e Poluição Ambiental", "Revista DAE" 101/52, 1975.
- Oliveira, Walter Engracia, "Resíduos Sólidos e Poluição do Ar", "Revista DAE", vol. 87, 1972.
- Oliveira, Walter Engracia, "Resíduos Sólidos e Poluição das Águas", vol. 81, 1971.
- Querzoli, Alvaro, "Reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares" (IV Seminário Nacional de Limpeza Urbana, 1975).
- Ribeiro da Luz, Francisco Xavier, Apostila sobre Limpeza Pública.
- "The Fifth Annual Report of the Council on Environmental Quality", 1974.
- Zalauf, Werner, "Destino Final de Resíduos Sólidos" (IV Seminário Nacional de Limpeza Urbana, 1975).